



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 354/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 398/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 242/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR JOSEMIR
SILVA, QUE INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DO CABELEIREIRO,
MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR
E MAQUIADOR, A SER
COMEMORADO EM 3 DE
NOVEMBRO DE CADA ANO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 122/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Lei N° 242/2023, de autoria do vereador Josemir Silva, que institui o Dia Municipal do Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em 3 de novembro de cada ano no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a propositora diz que “*O dia dos cabeleireiros e dos barbeiros é comemorado no dia 3 de novembro em algumas cidades do Brasil em homenagem a São Martinho de Porres, declarado padroeiro dos cabeleireiros, barbeiros e afins, pelo Papa Paulo VI. Nascido no dia 9 de dezembro de 1579 em Lima, no Peru, Martinho era filho de um cavaleiro espanhol e de uma escrava, e nunca foi reconhecido pelo seu pai ou pelos familiares*”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa

com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, instituir, no âmbito do município de Parauapebas, o Dia Municipal do Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em 3 de novembro de cada ano. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

10. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

11. Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

12. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

13. Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

14. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas, que passam ao largo das situações previstas no art. 53 da LOM, não ferindo, pois, o postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. Isso por que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

15. Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

16. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou constitucionalidade.

17. Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

18. Compulsando o PL em análise, vê-se que o Propositor busca instituir no calendário oficial de eventos do município de Parauapebas, o Dia Municipal do Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em 3 de novembro de cada ano, matéria esta que no meu entendimento passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM, sobretudo, as dos incisos V e VII que tratam das atividades administrativas e da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

19. De forma que, sob o prisma formal e material, não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

20. Por último, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer pequenas corrigendas, nos termos do que faculta o § 1º, do art. 262, do Regimento

¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Interno em sede Redação Final, caso haja aprovação, pequenos retoques de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 242/2023, de autoria do vereador Josemir Silva, que institui o Dia Municipal do Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em 3 de novembro de cada ano no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2023.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.13
13:53:15 -03'00'